MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.000674/2008-22

Processo nº	13603.000674/2008-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-006.716 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de junho de 2019
Recorrente	VT TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 28/02/1991

COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. RPV. VALORES DISPONIBILIZADOS.

Conforme determina a legislação tributária vigente à época das transmissões das declarações de compensação, a compensação somente pode ser homologada se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução. Ademais, não podem ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

No caso, além de a requerente não comprovar a apresentação de pedido de desistência da execução judicial da sentença obtida em ação de repetição de indébito, a disponibilização a ela dos valores da Requisição de Pequeno Valor (RPV) pela Justiça Federal demonstram, pelo contrário, a conclusão da execução judicial do montante do indébito, o que impede a homologação das compensações declaradas no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declarações de Compensação (Dcomp's), transmitidas eletronicamente pelo contribuinte, no período de 13/08/2003 a 14/07/2004; mediante as quais se pretende a compensação de débitos tributários próprios (total principal declarado de R$ 17.466,09) com crédito de Finsocial oriundo da ação de repetição de indébito n° 94.0016322-3, proposta pela contribuinte em 04/08/94 e transitada em julgado em 07/08/2000.

Na referida ação judicial, visava a autora a condenação da União a lhe restituir os valores de Finsocial recolhidos no período de set/89 a fev/91, naquilo que excedera à alíquota de 0,5%. Na sentença foi julgado procedente seu pedido, reconhecendo o direito à restituição e admitindo, como alternativa, a compensação dos valores recolhidos em excesso com aqueles devidos a título de Cofins.

Mediante o Despacho Decisório DRF/CON n° 93 (fls. 141/146), de 20 de janeiro de 2009, a autoridade administrativa decidiu indeferir o crédito requerido e não homologar as compensações pleiteadas, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a comprovação de homologação pelo judiciário de desistência da execução do titulo judicial ou renúncia a sua execução; condição essa necessária para se admitir a compensação.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que: "diante da falta de comprovação da Receita Federal de que o RPV foi efetivamente levantado, diante das manifestações da empresa contribuinte e da União Federal de que o valor principal seria compensado administrativamente, indiscutível a procedência dos pedidos de compensação".

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Na época do trânsito em julgado da ação principal, a compensação era regulada pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que, em seu art. 17, dispunha que: a) O contribuinte deve comprovar junto à unidade da SRF a desistência da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios e b) Não poderão ser objeto de compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

- A execução judicial do crédito por intermédio do processo n° 2002.38.00.0018715, com a conseqüente disponibilização dos valores (conforme Certidão da Justiça Federal, de fl. 167), torna o pedido administrativo totalmente infundado.

Cientificada dessa decisão em 25/06/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/07/2012, alegando, em síntese:

i) Houve desistência tácita da recorrente em requerer a restituição judicial dos débitos, uma vez que optou pela compensação administrativa. Diante da falta de comprovação da

Receita Federal de que o RPV foi efetivamente levantado, e das manifestações da contribuinte e da União de que o valor principal seria compensado administrativamente, seria indiscutível a procedência dos pedidos de compensação.

iii) Os PER/Dcomps foram transmitidos antes de ser instaurada a fase de execução do processo judicial, logo não lhes seria aplicável a exigência do art. 37, §2º da IN SRF nº 210/2002. A determinação de desistência formal da execução judicial para os processos que ainda não estavam com a execução ajuizada somente veio com a publicação da IN SRF nº 460/2004, que não se aplica ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se na sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1164452/MG, no sentido de que a lei aplicável a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas.

Com efeito, *in casu*, aplica-se a legislação vigente à época das transmissões das declarações de compensação, que foram efetuadas no período de 13/08/2003 a 14/07/2004, razão pela qual andou bem a autoridade administrativa ao aplicar dispositivo da Instrução Normativa SRF n° 210/2002, vigente desde 1º de outubro de 2002 e só revogada pela IN SRF nº 460/2004, publicada em 26/10/2014, as quais assim dispõem no que interessa aos autos:

> [IN SRF nº 210/2002]
> DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO
> Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.
> § 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.
> **§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.**
> **§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.**
> § 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições

> administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.
>
> [IN SRF nº 460/2004]
>
> Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.
>
> § 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.
>
> **§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.**
>
> **§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005)**
>
> **§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.**
>
> § 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. [negritei]

Como se vê acima, embora com pequenas alterações na redação, a determinação de necessidade de desistência de eventual execução existia à época das transmissões das Dcomps e prosseguiu vigente com a publicação da IN SRF nº 460/2004, com o claro intuito de se evitar a duplicidade de aproveitamento do valor do crédito reconhecido judicialmente.

É verdade, no entanto, que, na vigência da IN SRF nº 210/2002, a determinação não era, como disposto na posterior IN SRF nº 460/2004, para apresentação de "**homologação pelo Poder Judiciário** da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução (...)", mas para meramente para "comprovar a **desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário**". No entanto, a interessada também não apresentou nos presentes autos qualquer comprovação de pedido nesse último sentido nos autos do processo de execução judicial.

A alegação de que teria havido a "desistência tácita" da execução pela recorrente em face de suas manifestações e da Fazenda Nacional naqueles autos não prevalece em face da própria conclusão da execução pelo Poder Judiciário, que disponibilizou os valores da RPV (Requisição de Pequeno Valor) em depósito específico no Banco do Brasil. Conforme já informado pelo *julgador a quo*, e não contestado pela recorrente, "a verdade factual evidencia que houve a disponibilização dos valores (Certidão da Justiça Federal, de fl. 167). Além disso, a Consulta Processual de fl. 75 registra o depósito do valor do RPV no Banco do Brasil".

No mais, como se denota nas manifestações referidas das autoras[1] e da Fazenda Nacional[2], não obstante tenha sido mencionada a opção das interessadas pela via administrativa da compensação, não há qualquer referência a efetivo pedido de desistência da execução judicial, a qual, como dito, pelo contrário, prosseguiu normalmente com resultado favorável à interessada.

Conforme disposto no art. 37, §3º da IN SRF nº 210/2002, não poderão ser objeto de compensação "os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório" e, no caso, já houve a disponibilização dos valores a restituir à interessada.

Nesse ponto, cabe esclarecer à recorrente que não há qualquer disposição na legislação tributária no sentido por ela pretendido, de que a Receita Federal teria o ônus probatório quanto ao levantamento do RPV (Requisição de Pequeno Valor) pela interessada. Tampouco é relevante se a interessada levantou ou não, por mera liberalidade sua, o valor que lhe foi disponibilizado pela Justiça Federal. O que importa é que a recorrente obteve a execução de seu título judicial, tendo sido os valores a ela disponibilizados em depósito específico no Banco do Brasil, o que é suficiente para obstar seu pleito de compensação no âmbito administrativo.

Não prospera a alegação da recorrente de que não lhe seria aplicável a determinação do art. 37, §2º da IN SRF nº 210/2002 eis que os PER/Dcomps teriam sido transmitidos antes de ser instaurada a fase de execução do processo judicial. Ocorre que a determinação deste dispositivo dirige-se também à autoridade administrativa que analisa o pleito da contribuinte, no sentido de que a restituição/compensação somente poderia ser autorizada pela Receita Federal diante da comprovação pela requerente da desistência da execução do título judicial, caso essa tenha sido iniciado a qualquer tempo antes do despacho decisório.

Ora, se o que se busca com a referida norma é o controle da Administração Tributária para que os contribuintes não sejam restituídos duas vezes, pela via administrativa e pela judicial, em face do mesmo título judicial, pouca importa em que data foi iniciada a execução judicial, se antes ou depois da transmissão das Dcomps. De forma que andou bem a autoridade administrativa ao condicionar a homologação das compensações à desistência da execução do título judicial.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

---

[1] "REGIÃO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS, já qualificadas nos autos do processo acima mencionado, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada dos cálculos, em anexo, bem como da intimação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, para o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, com base no art. 20, § 3°, do CPC, visto que a compensação do montante apurado será realizada administrativamente."

[2] "Inclusive, após tal manifestação, o Procurador da Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 250, deixou de embargar a referida sentença uma vez que foi proferida de acordo com a referida manifestação da Empresa Contribuinte, verbis:"

"A União deixa de embargar o valor principal do débito, ante a manifestação dos exeqüentes de que optam, como lhes autoriza a r. Decisão, pela compensação contábil-administrativa (...)".

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula